



**PARECER Nº 107/2018 – ASSEJUR/ADM**

PROC. Nº : 1619/2018-67  
REQUERENTE : Diretoria de Tecnologia da Informação  
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 001/2018

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 001/2018**, que objetiva o registro de preço para aquisição de equipamentos de informática (impressoras jato de tinta e a laser A3) para o Ministério Público do Estado do Acre, na forma solicitada pela Diretoria de TI na fl. 02.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação vigente.

Instruem os autos, anexos ao referido Edital: Termo de Referência (Anexo I); Modelo de Declaração de Habilitação (Anexo II); Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa (Anexo III); minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV); e Minuta do Contrato (Anexo V).

**É o sucinto relatório.** Manifesto-me.

Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **I** - solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fl. 02); **II** - a autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior (fl. 12); **III** - pesquisa de interesse e levantamento de preços, anexa digitalmente ao sistema e-mpac; e **IV** – Termo de Referência, contendo a justificativa da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto (fls. 14/27).

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, sob o Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo no Decreto nº 7.892/13, aplicando-se ainda o disposto na Lei Complementar nº 123/06.



Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 29 – conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

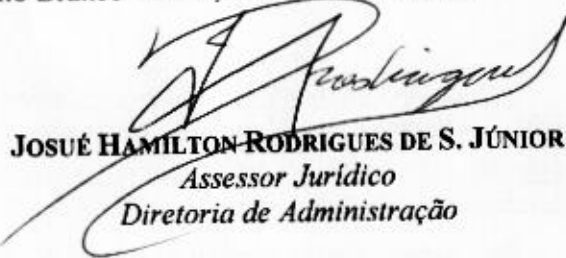
Do exame aos documentos e documentos já referenciados, denota-se que estão atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (*Pregão*); dos Decretos Federais nº 5.450/05 (*Regulamentação do Pregão Eletrônico*) e nº 7.892/13 (*Sistema de Registro de Preços*), da Lei nº 123/06 (*Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP*); e da Lei nº 8.666/93 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

No tocante a análise da minuta do Edital do Pregão, observa-se o preenchimento dos requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em atenção às minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas obrigatórias.

Por todo o exposto, ressaltando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual e do Edital, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório encontra sintonia com as normas supracitadas, não havendo óbice para a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 001/2018**.

Rio Branco – Acre, 10 de maio de 2018.



**JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR**  
Assessor Jurídico  
Diretoria de Administração